



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001789/2006-77
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.758 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CAMPINAS E
REGIAO LT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RESULTADOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO TRIBUTAÇÃO. ATO COOPERATIVO.

Súmula CARF 141: As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão n.º 1101-000.750, de 14.06.2012, em cuja ementa consta:

Acórdão recorrido 1101-000.750, de 14.06.2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO COOPERATIVAS. TRADICIONAIS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperativos, e seu resultado sujeita-se à incidência do imposto de renda.

ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL. Exonera-se parcialmente o crédito tributário quando confirmado erro material na quantificação do valor tributável. [...]

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

O Sujeito Passivo tomou ciência da referida decisão em 19.03.2015 e interpôs recurso especial em 02.04.2015. Alega divergência jurisprudencial com relação aos seguintes paradigmas:

Acórdão paradigma 9101-001.825, de 20.11.2013:

COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECEITAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CARACTERIZAÇÃO COMO ATO COOPERATIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. IRPJ E CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. Nos casos de cooperativas de crédito, tendo em vista a sua especificidade, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, que não lhe originam lucro, mas que são destinadas aos próprios cooperados, não sofrem a incidência de IRPJ nem de CSLL, pois que referidas aplicações, conforme entendimento do próprio STJ, enquadram-se no conceito de atos cooperativos.

Acórdão paradigma 1301-001.251, de 10.07.2013:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO COOPERATIVO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL Na linha da jurisprudência nacional, as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ, vez que decorrentes de atos cooperativos. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a

efetivação de aplicações financeiras no mercado constitui ato cooperativo. DF CARF MF Fl. 971

A aplicação de recursos da cooperativa de crédito em instituições financeiras não cooperadas constitui típico ato cooperativo de intermediação, e não ato não cooperativo, da forma como pretendeu a fiscalização.

Em 24 de março de 2016, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial, consignando:

Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que trazem o entendimento de que "nos casos de cooperativas de crédito, tendo em vista a sua especificidade, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, que não lhe originam lucro, mas que são destinadas aos próprios cooperados, não sofrem a incidência de IRPJ nem de CSLL, pois que referidas aplicações [...] enquadram-se no conceito de atos cooperativos".

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em outras instituições financeiras, não cooperativas, não se caracterizam como atos cooperativos, e seu resultado sujeita-se à incidência do imposto de renda".

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pelo Sujeito Passivo.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, questionando exclusivamente o mérito do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Assim, conheço do recurso especial.

Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir se estão sujeitos à tributação os resultados provenientes de aplicações financeiras efetuadas por cooperativas de crédito.

Sobre o assunto, sempre orientei meus votos no sentido de que a interpretação das regras sobre cooperativas não pode ser literal, devendo ser realizada à luz de seu especial tratamento. Neste sentido, a efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado, muito embora consista em ato praticado com um terceiro não cooperado, constitui ato cooperativo não sujeito à tributação (acórdão 9101-004.466, de 10 de outubro de 2019).

Observo que a questão já foi examinada com relação a este mesmo contribuinte, tendo esta 1ª Turma da CSRF decidido a seu favor, nos termos do acórdão 9101-003.984, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

A efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação. Precedentes. Acórdãos n.º 9101002.782 e 9101001.825.

Em seguida, a jurisprudência deste CARF se consolidou sobre o tema neste mesmo sentido, tendo sido aprovado o enunciado da súmula CARF n. 141, de seguinte teor:

Súmula CARF 141: As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

As súmulas CARF são de observância obrigatória por parte dos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF 343/2015).

Neste sentido, é de se conhecer e dar provimento ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano